

LEI N.º 1130, DE 13 DE ABRIL DE 2021

SÚMULA: Instituí o programa municipal de distribuição gratuita de fraldas geriátricas e dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional pelo poder público municipal, para as pessoas específicas.

JOÃO PÉRICLES MARTINATI, Prefeito Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o programa municipal de distribuição gratuita de fraldas geriátricas e dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional de uso contínuo ou não a população do Município de Presidente Castelo Branco, a ser implantado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O programa é destinado a promover a saúde, através do fornecimento de fraldas geriátricas a pessoas que apresente patologias específicas, subsidiado por laudo médico, como:

- I – Portadoras de doenças crônico-degenerativas;
- II – Com patologias que necessitem de cuidados paliativos;
- III – Portadoras de incapacidade funcional, provisória ou permanente.

Art. 3º. O programa é destinado a promover a saúde, através do fornecimento de dieta(s) especial(ais) suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional a pessoas que apresente patologias específicas, subsidiado por laudo médico, como:

- I – Portadoras de doenças crônico-degenerativas;
- II – Com patologias que necessitem de cuidados paliativos;
- III – Portadoras de incapacidade funcional, provisória ou permanente;
- IV – Com patologia hipercatabólicas;
- V – Em uso de terapia nutricional enteral por via alternativa (nasogástrica, nasoenteral, orogástrica, gastrostomia ou jejunostomia), em tratamento domiciliar;
- VI – Com Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) de 0 a 24 meses de idade; acima de 24 meses de idade receberão, apenas, se não apresentar ganho de peso adequado para idade, encontrando-se abaixo do percentil 3 de acordo com a curva de acompanhamento do crescimento infantil de peso para idade da OMS (OMS, 2007), com avaliação nutricional, o fornecimento será continuado até 30 meses de idade;
- VII – Com disfagia diagnosticado por profissional da fonoaudiologia;
- VIII – Com desnutrição/risco nutricional;
- IX – Impossibilitadas de receber aleitamento materno, conforme orientação do Ministério da Saúde, como por exemplo, no caso de quimioterapia, mães portadoras do Vírus da



Imunodeficiência Humana (HIV) e/ou em uso de medicação que contra indique o aleitamento, ou outras situações previstas;

X - Que apresentam distúrbios que comprometem a deglutição e absorção de nutrientes;

XI - Prematuros nascidos antes de completar 36 semanas de gestação e que não apresentam ganho de peso adequado para idade apenas com o consumo de leite materno, encontrando-se abaixo do percentil 3 de acordo com a curvatura de acompanhamento do crescimento infantil de peso para idade da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2007), com prescrição de médico SUS e avaliação nutricional;

XII - Menores de 6 (seis) meses de idade em razão de óbito materno, podendo se estender conforme avaliação nutricional.

Art. 4º. A cada setor institucional que atende pacientes acima descrito compete:

I - A equipe de Estratégia Saúde da Família (ESF): indicar e prescrever fraldas geriátricas a pacientes conforme descrito no artigo 2º e acompanhar mensalmente os pacientes submetidos ao seu uso; indicar e prescrever dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional a paciente conforme descritos no artigo 3º e acompanhar, mensalmente, os pacientes submetidos à terapia de nutrição enteral, observando as recomendações das boas práticas de administração de Nutrição Enteral;

II - Ao serviço de nutrição: avaliar e indicar pacientes que precisam se submeter ao uso de dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional e à terapia de nutrição enteral, conforme artigo 3º e prescrever a necessidade de seu uso; juntar receita médica do/a solicitante apresentando a necessidade do uso conforme o artigo 3º; orientar ao paciente e ao responsável quanto ao preparo e uso correto da terapia de nutrição enteral; avaliação semestral sobre a necessidade da continuidade do uso de dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional; e adquirir, armazenar e distribuir, criteriosamente, dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional;

III - Ao serviço social da Política de Saúde: acompanhar os pacientes submetidos ao uso de fralda geriátrica e submetidos à terapia de nutrição enteral;

IV - A farmácia: adquirir, armazenar e distribuir, criteriosamente, as fraldas geriátricas.

Art. 5º. São condições indispensáveis à obtenção do fornecimento gratuito de fraldas geriátricas; e dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional de uso contínuo ou não, os seguintes critérios:

I - O/a requerente deverá comprovar ser morador do Município de Presidente Castelo Branco apresentando comprovante de residência e declaração se tiver no nome de terceiros;

II - Apresentação de documento oficial com foto e número do CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF do paciente, titular da receita, e se menor de idade, apresentação da certidão de nascimento ou registro geral (RG);

III - Apresentação do cartão SUS do paciente, titular da receita;

IV - Ao responsável pela retirada do material, apresentação de documento oficial com foto e número do CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
seriedade, honestidade e trabalho

- V – O/a solicitante deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fraldas geriátricas e de dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência ou outra patologia, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), em papel timbrado proveniente de serviços públicos de saúde, contendo o nome do paciente, data, devidamente assinado e carimbado com o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) pelo/a médico/a do Sistema Único de Saúde (SUS);
- VI – Parecer favorável da/o profissional de nutrição do Município, para o fornecimento de dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional;
- VII – Estar de acordo com todos os critérios do programa e sistemática de distribuição aplicada pela Secretaria Municipal de Saúde descrita nesta lei.

Art. 6º. Fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente, titular da prescrição, laudo ou atestado médico, quando se enquadrar nas seguintes condições:

- I - Incapacidade nos termos dos art. 3º e 4º do Código Civil, desde que comprovado; e
- II - Pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 7º. Para solicitar fraldas geriátricas o/a solicitante deverá apresentar todas as condições acima descritas a Farmácia Básica do Município.

Art. 8º. Para solicitar dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional o/a solicitante deverá apresentar todas as condições acima descritas ao Serviço de Nutrição do Município.

Art. 9º. A Farmácia e o Serviço de nutrição manterão um cadastro do/a paciente contendo os documentos descritos no artigo 5º.

Art. 10. As prescrições, laudos ou atestados médicos e as avaliações técnicas terão validade de seis meses, a partir de sua emissão, podendo ser reavaliado a qualquer momento.

Parágrafo único. A distribuição de fraldas geriátricas e dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional posteriores a este período devem necessariamente ser realizados mediante a apresentação de nova prescrição/laudo/atestado médico, de nova avaliação técnica e apresentação atualizada dos documentos referidos no artigo 5º.

Art. 11. Serão fornecidas até 45 unidades de fraldas geriátricas por mês, podendo a retirada ocorrerem a cada 15 dias, ficando limitadas a 22 ou 23 unidades de fraldas.

Art. 12. Serão fornecidos até 100% da(s) dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional do que for recomendado ao solicitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
seriedade, honestidade e trabalho

Art. 13. Para as despesas a serem efetuadas com o fornecimento de fraldas geriátricas e dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional instituído nesta Lei no exercício de 2021, será destinada verba de acordo com a necessidade.

Parágrafo único. O custeamento de que trata o caput correrá através do proj./Ativ. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA, dotação nº 2701-33.90.30.00.00.00.00

Art. 14. As despesas decorrentes da execução deste programa aqui instituído ocorrerá à conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com cronograma físico-financeiro, previamente estabelecido.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco-PR, em 13 de abril de 2021.


JOÃO PÉRICLES MARTINATI
Prefeito Municipal